

DIRECTIVA 1999/51/CE DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1999

que adapta ao progresso técnico pela quinta vez o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (estanho, PCP e cádmio)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/64/CE da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente o seu artigo 2.ºA, aditado pela Directiva 89/678/CEE do Conselho ⁽³⁾,

(1) Considerando que os Actos de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, nomeadamente os seus artigos 69.º, 84.º e 112.º, respectivamente, prevêem que, por um período de quatro anos iniciado em 1 de Janeiro de 1995, determinadas disposições do anexo I da Directiva 76/769/CEE não são aplicáveis à Áustria, à Finlândia e à Suécia, devendo ser revistas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Tratado CE;

(2) Considerando que alguns compostos organoestânicos, nomeadamente o tributilestanho (TBT), utilizados em produtos antivegetativos, ainda apresentam riscos para o ambiente aquático e a saúde humana, incluindo possíveis efeitos endócrinos nocivos; que a Organização Marítima Internacional (IMO) reconheceu os riscos apresentados pelo TBT, tendo o Comité da IMO para a protecção do meio marinho preconizado a proibição total da aplicação em navios, a partir de 1 de Janeiro de 2003, de sistemas antivegetativos que contenham compostos organoestânicos com feitos biocidas; que as disposições em vigor sobre o TBT devem ser revistas na sequência dos trabalhos da IMO; que foram desenvolvidos produtos antivegetativos que permitem a libertação controlada de TBT, devendo os mesmos ser utilizados em vez das tintas antivegetativas em que os biocidas não estão quimicamente ligados aos restantes componentes;

(3) Considerando que as vias navegáveis interiores e o mar Báltico constituem ambientes particularmente sensíveis; que deve proibir-se a utilização de TBT nas vias navegáveis interiores da Comunidade; que, como medida transitória, a Áustria e a Suécia devem ser autorizadas a manter disposições mais restritas sobre a utilização de TBT nos referidos ambientes;

(4) Considerando que, apesar das restrições introduzidas pela Directiva 76/769/CEE, o pentaclorofenol (PCP) continua a apresentar perigos para a saúde e o ambiente; que devem introduzir-se novas restrições à utilização de PCP; que, todavia, se revelam ainda necessárias determinadas utilizações de PCP, por motivos técnicos, nos Estados-Membros banhados pelo oceano Atlântico;

(5) Considerando que a resolução do Conselho de 25 de Janeiro de 1998 preconiza uma estratégia global de combate à poluição ambiental pelo cádmio, incluindo medidas com o objectivo de restringir a utilização de cádmio e incentivar o desenvolvimento de substituintes; que os riscos apresentados pelo cádmio são avaliados no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho ⁽⁴⁾, devendo a Comissão reanalisar as restrições aplicáveis ao cádmio na sequência da referida avaliação; que, como medida transitória, a Suécia e a Áustria devem ser autorizadas a manter disposições de âmbito mais vasto na matéria;

(6) Considerando que o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente emitiu pareceres sobre os compostos organoestânicos e o PCP;

(7) Considerando que a presente directiva não afecta a legislação comunitária que estabelece exigências mínimas para a protecção dos trabalhadores, nomeadamente a Directiva 89/391/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ e as directivas específicas dela decorrentes, em particular a Directiva 90/394/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ e a Directiva 98/24/CE do Conselho ⁽⁷⁾ relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho;

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 24.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.1997, p. 13.

⁽³⁾ JO L 398 de 30.12.1989, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

- (8) Considerando que as medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico das directivas relativas à eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio das substâncias e preparações perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é adaptado ao progresso técnico em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 29 de Fevereiro de 2000, informando imediatamente a Comissão desse facto. Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Setembro de 2000. Todavia, a Áustria, a Finlândia e a Suécia podem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1999, salvo especificação em contrário no anexo.

Quando os Estados-Membros adoptarem as referidas disposições, as mesmas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de Direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

Os pontos 21, 23 e 24 do anexo I da Directiva 76/769/CEE passam a ter a seguinte redacção:

1. O ponto 21 é substituído pelo seguinte:

«21. Compostos organoestânicos

1. Não podem ser colocados no mercado para utilização como substâncias biocidas e componentes biocidas de preparações para tintas antivegetativas em que não estejam quimicamente ligados aos restantes componentes.

2. Não podem ser utilizados como substâncias biocidas ou componentes biocidas de preparações com o objectivo de impedir a proliferação de microrganismos, plantas ou animais em:

a) Cascos de:

- embarcações cujo comprimento de fora a fora, tal como definido pela norma ISO 8666, seja inferior a 25 metros,
- embarcações de qualquer comprimento utilizadas predominantemente em vias navegáveis interiores e lagos,

b) Gaiolas, flutuadores, redes e outros dispositivos ou equipamentos utilizados em piscicultura e conquicultura;

c) Quaisquer dispositivos ou equipamentos total ou parcialmente submersos;

As substâncias e preparações em causa:

- apenas podem ser colocadas no mercado em embalagens de capacidade igual ou superior a 20 litros,
- não podem ser vendidas ao público em geral, mas apenas a utilizadores profissionais.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas preparações deve ostentar, de forma legível e indelevel, as seguintes menções:

“Não utilizar em embarcações com comprimento de fora a fora inferior a 25 metros, em embarcações de qualquer comprimento utilizadas predominantemente em vias navegáveis interiores e lagos, ou em quaisquer dispositivos ou equipamentos utilizados em piscicultura e conquicultura.

Reservado aos utilizadores profissionais”.

3. As disposições referidas na alínea a) da secção 2 são aplicáveis à Suécia e à Áustria a partir de 1 de Janeiro de 2003 e serão revistas pela Comissão, em cooperação com os Estados-Membros e interessados, antes da referida data.

4. Não podem ser utilizados em substâncias e componentes para preparações destinadas a serem utilizadas no tratamento de águas industriais.».

2. O ponto 23 é substituído pelo seguinte:

«23. Pentaclorofenol (n.º CAS 87-86-5), seus sais e ésteres

Não podem ser utilizados numa concentração ponderal igual ou superior a 0,1 % em substâncias ou preparações colocadas no mercado.

Por derrogação, até 31 de Dezembro de 2008, a França, a Irlanda, Portugal, Espanha e o Reino Unido podem optar por não aplicar a disposição em causa às substâncias e preparações destinadas a serem utilizadas em instalações industriais que não permitam a emissão e/ou a descarga de pentaclorofenol (PCP) em quantidades superiores à estabelecida pela legislação em vigor:

a) No tratamento de madeira.

Todavia, a madeira tratada não pode ser utilizada:

- no interior de edifícios, para fins decorativos ou outros fins, independentemente da finalidade dos referidos edifícios (habitação, trabalho, lazer),
- no fabrico e reparação de:
 - i) recipientes para culturas,
 - ii) embalagens que possam entrar em contacto com matérias-primas, produtos intermédios ou produtos acabados destinados à alimentação humana e/ou animal,
 - iii) outros materiais que possam contaminar os produtos referidos em i) e ii);

b) Na impregnação de fibras e têxteis pesados não destinados, em caso algum, à confecção de vestuário ou a utilização em mobiliário e decoração;

c) Por especial derrogação, os Estados-Membros podem, mediante análise caso a caso, autorizar a realização no seu território, por profissionais especializados, do tratamento de madeiras e alvenarias infectadas por fungos xilófagos (nomeadamente *Serpula lacrymans*), em edifícios de interesse cultural, artístico ou histórico, ou em casos urgentes.

Em qualquer caso:

- a) O pentaclorofenol, utilizado isoladamente ou como componente de preparações no âmbito das derrogações *supra* deve possuir um teor total de hexaclorodibenzoparadioxina (HCDD) não superior a duas partes por milhão (ppm);
- b) As referidas substâncias e preparações não podem ser:
 - colocadas no mercado em embalagens de capacidade inferior a 20 litros,
 - vendidas ao público em geral.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições do Direito comunitário referentes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas preparações deve ostentar, de forma legível e indelével, a seguinte menção:

“Reservado aos utilizadores industriais e profissionais”.

A disposição em causa não é aplicável aos resíduos abrangidos pelas Directivas 75/442/CEE ⁽¹⁾ e 91/689/CEE ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

⁽²⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.*

3. No ponto 24 («Cádmio») é aditada a seguinte secção, após a secção 3:

- «4. A Áustria e a Suécia, que já aplicam ao cádmio restrições mais rigorosas que as previstas nas secções 1, 2 e 3, podem continuar a aplicar as mesmas até 31 de Dezembro de 2002. Antes da referida data, a Comissão analisará as disposições aplicáveis ao cádmio no âmbito do anexo I da Directiva 76/769/CEE, em função dos resultados da avaliação dos riscos, bem como do desenvolvimento de conhecimentos e técnicas no domínio dos substituintes do cádmio.».